

Praça Dona Domiciana, 185 – Centro – Tel: (12) 3116-9020 www.bananal.sp.gov.br - www.gabinete@bananal.sp.gov.br

PROJETO DE LEI № 057, DE 25 DE SETEMBRO DE 2023

"Institui, no Município de Bananal, o Cadastro Técnico Ambiental de Atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais — CTAA, a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental — TCFA, previstos na Lei Federal Nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, na Lei Estadual nº 14.626, de 29 de novembro de 2011, em consonância com a Lei Complementar Federal nº 140, de 08 de dezembro de 2011, e dá outras providências."

WILLIAM LANDIM DA SILVA, Prefeito Municipal de Bananal, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Bananal, o Cadastro Técnico Ambiental de Atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais – CTAA, de inscrição obrigatória e sem ônus, de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora, constantes do Anexo VII, Anexo VIII e Anexo IX da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, introduzido pelo artigo 3º da Lei Federal nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, do Anexo I e Anexo II da Lei Estadual nº 14.626, de 29 de novembro de 2011, e a LeiComplementar Federal nº 140, de 08 de dezembro de 2011.

§ 1º O Cadastro Técnico Ambiental de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais Municipal - CTAA instituído por



Praça Dona Domiciana, 185 – Centro – Tel: (12) 3116-9020 www.bananal.sp.gov.br - www.gabinete@bananal.sp.gov.br

esta lei, integrará o Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente criado pela Lei federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, pela Lei Estadual nº 14.626, de 29 de novembro de 2011, atualizada pela Lei estadual nº17.140, de 29 de agosto de 2019 e pela Lei Complementar Federal nº 140, de 08 de dezembro de 2011.

§ 2º A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, diretamente ou por intermédio de suas entidades vinculadas, especialmente o Consórcio Público Agência Ambiental do Vale do Paraíba, diligenciará junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e junto à Secretaria do Estado de São Paulo do Meio Ambiente - SMA, para a obtenção do registro das pessoas físicas ou jurídicas constantes no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, com atividade no Município de Santa Branca.

- § 3º A SecretariaMunicipal de Agricultura e Meio Ambiente manterá atualizado o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais Municipal, suprindo permanentemente o Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente e o Sistema Estadual de Meio Ambiente.
- § 4º Os procedimentos para a inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais serão estabelecidos em regulamento, devendo ser priorizado o uso de meios eletrônicos.
- **Artigo 2º** As pessoas físicas e jurídicas que exercem as atividades referidas no artigo 1º desta lei deverão se inscrever no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais do Município, no prazo de até 90 (noventa) dias após a regulamentação desta lei, sob pena de incorrerem em infração punível com as penalidades estabelecidas nos



Praça Dona Domiciana, 185 – Centro – Tel: (12) 3116-9020 www.bananal.sp.gov.br - www.gabinete@bananal.sp.gov.br

artigos 28 a 33 da Lei Federal nº 9.509, de 20 de março de 1997.

Parágrafo único - As pessoas físicas e jurídicas que venham a iniciar as atividades referidas no artigo 1º desta lei deverão efetuar sua inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais do Município, no prazo de 30 (trinta) dias após o início de suas operações.

Artigo 3º Para a administração do cadastro de que trata esta Lei, compete à SecretáriaMunicipal de Agricultura e Meio Ambiente, em cooperação com a Secretaria Estadual do Meio Ambiente – SMA e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, integrar e atualizar o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais do Município, o Cadastro Ambiental Estadual e o Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais.

Parágrafo único. O Município de Bananal poderá firmar convênio ou acordo de cooperação técnica com os órgãos ambientais estadual, federal e o Consórcio Público Agência Ambiental do Vale do Paraíba, para delegação de competência para fiscalização, controle, manutenção e atualização dos cadastros técnicos estadual e federal, no âmbito do Município de Bananal.

Artigo 4º Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental Municipal – TCFA, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia, conferindo ao Município, o controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras, capazes de causar degradação ambiental ou utilizadoras de recursos ambientais.

§ 1º A Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental é cobrada pelo IBAMA, repassada ao Estado de São Paulo, posteriormente repassada ao Município,



Praça Dona Domiciana, 185 – Centro – Tel: (12) 3116-9020 www.bananal.sp.gov.br - www.gabinete@bananal.sp.gov.br

conforme previstos na Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, na Lei Estadual nº 14.626, de 29 de novembro de 2011 e na Lei Complementar Federal nº 140, de 08 de dezembro de 2011.

- § 2º A exigência da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental foi instituída pelo Governo Federal, através da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 com a nova redação da Lei Federal nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000.
- § 3º O Município não está criando fonte de receita, o Município está apenas adotando a Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, com a nova redação dada pela Lei Federal nº 10.165, de 27de dezembro de 2000.
- Artigo 5º Contribuinte da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental Municipal TCFA é a pessoa física ou jurídica que exerça atividade constante do Anexo I desta lei, sob a fiscalização da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, diretamente ou por intermédio de suas entidades vinculadas.
- **Artigo 6º** A Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental Municipal TCFA é devida por estabelecimento e nos valores fixados no Anexo II desta lei.
- § 1º Os valores da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental Municipal TCFA constantes do Anexo II, desta Lei, serão corrigidos monetariamente pelo Poder Executivo Municipal mediante aplicação do Índice Nacional de Preço são Consumidor Amplo (IPCA), não podendo ser superiores a 60% (sessenta por cento) da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental TCFA instituída pela União nos termos do artigo 17-B da Lei Federal nº 6.938, de 1981, e artigo 6º da Lei Estadual nº 14.626, de 29 de novembro de 2011, atualizada pela Lei Estadual nº 17.140, de 29 de agosto de 2019.
 - § 2º Exclusivamente para os efeitos desta lei, considera-se:



Praça Dona Domiciana, 185 – Centro – Tel: (12) 3116-9020 www.bananal.sp.gov.br - www.gabinete@bananal.sp.gov.br

- I microempresa: o empresário, a pessoa jurídica ou a ela equiparada que auferir receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais);
- II empresa de pequeno porte: o empresário, a pessoa jurídica ou a ela equiparada que auferir receita bruta anual superior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais);
- III empresa de médio porte: a pessoa jurídica ou a firma individual que tiver receita bruta anual superior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais) e igual ou inferior a R\$12.000.000,00 (doze milhões de reais);
- IV empresa de grande porte: a pessoa jurídica ou a firma individual que tiver receita bruta anual superior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais).
- § 3º O potencial poluidor ou de degradação (PP) ou o grau de utilização de recursos ambientais (GU) das atividades sujeitas à fiscalização encontram-se definidos no Anexo I desta lei.
- § 4º Caso o estabelecimento exerça mais de uma atividade sujeita à fiscalização, deverá ser efetuado um único recolhimento, equivalente à taxa de valor mais elevado.
- **Artigo 7º** São isentos do pagamento da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental Municipal TCFA:
- I a União, os Estados e os Municípios, bem como suas autarquias e fundações públicas; II - as entidades filantrópicas reconhecidas pelo Poder Público;
 - III aqueles que praticam agricultura de subsistência;
 - IV as populações tradicionais.
- **Artigo 8º** O contribuinte da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental Municipal TCFA deverá entregar, até o dia 31 de março de cada ano, relatório das



Praça Dona Domiciana, 185 – Centro – Tel: (12) 3116-9020 www.bananal.sp.gov.br - www.gabinete@bananal.sp.gov.br

atividades exercidas no ano anterior, para o fim de controle e fiscalização, em modelo a ser definido em regulamento.

Parágrafo único - A falta de apresentação do relatório previsto neste artigo sujeitará o infrator à multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da Taxa Ambiental Municipal devida, sem prejuízo da exigência desta.

Artigo 9º A Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental Municipal - TCFA será devida no último dia útil de cada trimestre do ano civil, nos valores fixados no Anexo II desta lei, e recolhida no prazo e na forma estabelecidos em regulamento.

Artigo 10 A Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental Municipal - TCFA não recolhida nos prazos e nas condições estabelecidos será cobrada acrescida de:

I - juros de mora, na via administrativa, equivalentes à taxa referencial do
 Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic, acumulada mensalmente,
 calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do prazo
 até o mês anterior ao do pagamento e de 1% (umporcento) no mês do pagamento;

II - multa de mora, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, contado a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento da taxa até o dia em que ocorrer o seu pagamento, sendo limitado este percentual a 20% (vinte por cento).

Parágrafo único - Os débitos relativos à Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental Municipal - TCFA poderão ser parcelados de acordo com os critérios fixados no regulamento desta lei.

Artigo 11 Constitui crédito para compensação com o valor devido a título de Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental Municipal - TCFA, até o limite de 40%



Praça Dona Domiciana, 185 – Centro – Tel: (12) 3116-9020 www.bananal.sp.gov.br - www.gabinete@bananal.sp.gov.br

(quarenta por cento) do seu valor e relativamente ao mesmo ano, o montante pago pelo estabelecimento em razão de taxa de fiscalização ambiental regularmente instituída por Município, nos moldes e para os fins previstos nesta lei.

Parágrafo único - A restituição, administrativa ou judicial, qualquer que seja a causa que a determine, da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental Municipal - TCFA compensada com a Taxa Ambiental Estadual, restaura o direito de crédito do Município contra o estabelecimento, relativamente ao valor compensado.

Artigo 12 Valores recolhidos à União, ao Estado e aos Municípios a qualquer outro título, tais como preços de análise ou preços públicos de venda de produtos, não constituem crédito para compensação com a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental Municipal - TCFA, instituída por esta lei.

Artigo 13 Os recursos financeiros provenientes da cobrança da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental Municipal - TCFA serão recolhidos diretamente ao Fundo Municipal de Meio Ambiente do Município de Bananal - FMMA e repassados, na proporção do efetivo poder de polícia exercido por cada órgão ou entidade vinculada à referidaSecretaria, conforme disciplina a Lei do Município de Bananal.

Parágrafo único - Caberá à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente apurar, em cada caso, a proporcionalidade da distribuição mencionada no "caput" deste artigo, ouvidos osórgãos e entidades envolvidos.

Artigo 14 - O Município fica autorizado a celebrar convênios com o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, com a Secretaria Estadual de Meio Ambiente – SMA e com municípios consorciados do Consórcio Público Agência Ambiental do Vale do Paraíba, para unificar procedimentos relacionados à inscrição nos cadastros, à apresentação de relatórios de atividades e à arrecadação das respectivas taxas ambientais, inclusive por meio



Praça Dona Domiciana, 185 – Centro – Tel: (12) 3116-9020 www.bananal.sp.gov.br - www.gabinete@bananal.sp.gov.br

de agente financeiro, bem como para delegar atividades de fiscalização ambiental.

Parágrafo único - Na hipótese de celebração de convênio para a delegação de atividades de fiscalização ambiental, o Município fica autorizado a repassar parcela da receita obtida com a arrecadação da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental Municipal - TCFA.

Artigo 15 Ficam mantidas as disposições legais que contenham exigências próprias para o exercício de atividades específicas, bem como os dispositivos que exijam licença ambiental ou autorização florestal a serem expedidas pelo órgão competente.

Artigo 16 Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação, incluindo os seus Anexos, produzindo seus efeitos a partir do exercício financeiro seguinte ao de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Bananal, 25 de setembro de 2023.

Willian Landim da Silva Prefeito Municipal



Praça Dona Domiciana, 185 – Centro – Tel: (12) 3116-9020 <u>www.bananal.sp.gov.br</u> - <u>www.gabinete@bananal.sp.gov.br</u>

ANEXO I

ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS E UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS

Código	Categoria	Descrição	Pp/gu					
01	Extração e Tratamento de inclusive de aluvião, com ou sem beneficiamento; lav subterrânea com ou sem beneficiamento, lavra garimpei perfuração de poços e produção de petróleo e gás natural.							
02	Indústria de Produtos Minerais Não Metálicos	Minerais extração; fabricação e elaboração de produtos minerais não metálicos tais como produção de material cerâmico, cimento, gesso, amianto, vidro e similares.						
03	Indústria Metalúrgica	- fabricação de aço e de produtos siderúrgicos, produção de fundidos de ferro e aço, forjados, arames, relaminados com ou sem tratamento; de superfície, inclusive galvanoplastia, metalurgia dos metais não-ferrosos, em formas primárias e secundárias, inclusive ouro; produção de laminados, ligas, artefatos de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia; relaminação de metais não-ferrosos, inclusive ligas, produção de soldas e anodos; metalurgia de metais preciosos; metalurgia do pó, inclusive peças moldadas; fabricação de estruturas metálicas com ou sem tratamento de superfície, inclusive; galvanoplastia, fabricação de artefatos de ferro, aço e de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia, têmpera e cementação de aço, recozimento de arames, tratamento de superfície.	AAIIO					
04	Indústria Mecânica	- fabricação de máquinas, aparelhos, peças, utensílios e acessórios com e sem tratamento térmico ou de superfície.	MMédio					
05	Indústria de material Elétrico, Eletrônico e Comunicações	- fabricação de pilhas, baterias e outros acumuladores, fabricação de material elétrico, eletrônico e equipamentos para telecomunicação e informática; fabricação de aparelhos elétricos e eletrodomésticos.	and the second second					
06	Indústria de Material de Transporte	- fabricação e montagem de veículos rodoviários e ferroviários, peças e acessórios; fabricação e montagem de aeronaves; fabricação e reparo de embarcações e estruturas flutuantes.	MMédio					
07	Indústria de Madeira	- serraria e desdobramento de madeira; preservação de madeira; fabricação de chapas, placas de madeira aglomerada, prensada e compensada; fabricação de estruturas de madeira e de móveis.	Médio					
08	Indústria de Papel e Celulose	 fabricação de celulose e pasta mecânica; fabricação de papel e papelão; fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina, cartão e fibra prensada. 						
09	Indústria de Borracha	 beneficiamento de borracha natural, fabricação de câmara de ar, fabricação e recondicionamento de pneumáticos; fabricação de laminados e fios de borracha; fabricação de espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha, inclusive látex. 	requen					
10	Indústria de Couros e Peles	 secagem e salga de couros e peles, curtimento e outras preparações de couros e peles; fabricação de artefatos diversos de couros e peles; fabricação de cola animal. 	AHO					



Praça Dona Domiciana, 185 – Centro – Tel: (12) 3116-9020 <u>www.bananal.sp.gov.br</u> - www.gabinete@bananal.sp.gov.br

	VVVV	<u>w.barianai.sp.gov.br</u> - www.gabinete@barianai.sp.gov.br	
11	Indústria Têxtil, de Vestuário,	- beneficiamento de fibras têxteis, vegetais, de origem animal e sintéticos; fabricação e acabamento de fios e tecidos; tingimento,	
	77.11.11.11.11.11.11.11.11.11.11.11.11.1		
	Calçados e	estamparia e outros acabamentos em peças do vestuário e artigos	
	Artefatos de	diversos de tecidos; fabricação de calçados e componentes para	
	Tecidos	calçados.	
12	Indústria de	- fabricação de laminados plásticos, fabricação de artefatos de	Pequeno
	Produtos de	material plástico.	requenc
	Matéria Plástica		
13	Indústria do Fumo	- fabricação de cigarros, charutos, cigarrilhas e outras atividades de	Médio
		beneficiamento do fumo.	Medio
14	Indústrias Diversas	- usinas de produção de concreto e de asfalto.	Pequeno
1.5	T. W. C. C.		350
15	Indústria Química		
		fabricação de produtos derivados do processamento de petróleo, de	
		rochas betuminosas e da madeira; fabricação de combustíveis não	
		derivados de petróleo, produção de óleos, gorduras, ceras, vegetais	
		e animais, óleos essenciais, vegetais e produtos similares, da	
		destilação da madeira, fabricação de resinas e de fibras e fios	
		artificiais e sintéticos e de borracha e látex sintéticos, fabricação de	
		pólvora, explosivos, detonantes, munição para caça e desporto,	
		fósforo de segurança e artigos pirotécnicos; recuperação e refino de	
		solventes, óleos minerais, vegetais e animais; fabricação de	
		concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos; fabricação	
		de preparados para limpeza e polimento, desinfetantes, inseticidas,	
		germicidas e fungicidas; fabricação de tintas, esmaltes, lacas,	
		vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes; fabricação de	
		fertilizantes e agroquímicos; fabricação de produtos farmacêuticos	
		e veterinários; fabricação de sabões, detergentes e velas; fabricação	
		de perfumarias e cosméticos; produção de álcool etílico, metanol e similares.	
16	Indústria de	- beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos	Médio
	Produtos	alimentares; matadouros, abatedouros, frigoríficos, charqueadas e	
	Alimentares e	derivados de origem animal; fabricação de conservas; preparação	
	Bebidas	de pescados e fabricação de conservas de pescados; beneficiamento	
	25/23/24/27/29/29/29/29/29	e industrialização de leite e derivados; fabricação e refinação de	
		açúcar; refino e preparação de óleo e gorduras vegetais; produção	
		de manteiga, cacau, gorduras de origem animal para alimentação;	
		fabricação de fermentos e leveduras; fabricação de rações	
		balanceadas e de alimentos preparados para animais; fabricação de	
		vinhos e vinagre; fabricação de cervejas, chopes e maltes;	
		fabricação de bebidas não-alcoólicas, bem como engarrafamento e	
1.5	0. 1	gaseificação e águas minerais; fabricação de bebidas alcoólicas.	N.F.2.1"
17	Serviços de	- produção de energia termoelétrica; tratamento e destinação de	
	Utilidade	resíduos industriais líquidos e sólidos; disposição de resíduos	
		especiais tais como: de agroquímicos e suas embalagens; usadas e	
		de serviço de saúde e similares; destinação de resíduos de esgotos	
		sanitários e de resíduos sólidos urbanos, inclusive aqueles	
		provenientes de fossas; dragagem e derrocamentos em corpos	
		d'água; recuperação de áreas contaminadas ou degradadas.	
18	Transporte,	- transporte de cargas perigosas, transporte por dutos; marinas,	Alto
• •	Terminais,	portos e aeroportos; terminais de minério, petróleo e derivados e	
	Depósitos e	produtos químicos; depósitos de produtos químicos e produtos	
	Comércio	perigosos; comércio de combustíveis, derivados de petróleo e	
	Comercio		
10	Total	produtos químicos e produtos perigosos.	D
19	Turismo	- complexos turísticos e de lazer, inclusive parques temáticos.	Pequeno
	•		



Praça Dona Domiciana, 185 – Centro – Tel: (12) 3116-1710 www.bananal.sp.gov.br - www.gabinete@bananal.sp.gov.br

20	Uso de Recursos	- silvicultura; exploração econômica da madeira ou lenha e Me	édio
	Naturais	subprodutos florestais; importação ou exportação da fauna e flora	
		nativas brasileiras; atividade de criação e exploração econômica de	
		fauna exótica e de fauna silvestre; utilização do patrimônio	
		genético natural; exploração de recursos aquáticos vivos;	
		introdução de espécies exóticas ou geneticamente modificadas	
		previamente identificadas pela CTNBio como potencialmente	
		causadoras de significativa degradação do meio ambiente; uso da	
		diversidade biológica pela biotecnologia em atividades	
		previamente identificadas pela CTNBio como potencialmente	
		causadoras de significativa degradação do meio ambiente.	



Praça Dona Domiciana, 185 – Centro – Tel: (12) 3116-1710 www.bananal.sp.gov.br - www.gabinete@bananal.sp.gov.br

ANEXO II

Valor de Referência descrito na Lei Estadual nº 14.626, de 29 de novembro de 2011, alterada pela Lei Estadual nº 17.140, de 29 de agosto de 2019

<u>Valores em Reais devidos a título de Taxa Ambiental</u> <u>Municipal por estabelecimento e por trimestre:</u>

Potencial de Poluição, Grau de Utilização de Recursos Ambientais	Pessoa Física R\$	Micro Empresa R\$	Empresa de Pequeno Porte R\$	Empresa de Médio Porte R\$	Empresa de Grande Porte R\$
Pequeno			173,90	347,80	695,61
Médio			278,24	556,49	1.391,21
Alto		77,28	347,80	695,61	3.478,04



Praça Dona Domiciana, 185 – Centro – Tel: (12) 3116-1710 <u>www.bananal.sp.gov.br</u> - <u>www.gabinete@bananal.sp.gov.br</u>

MENSAGEM

Senhor Presidente Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras;

Em cumprimento a Lei Federal nº 6.938, 31 de agosto de 1981, o Município de Bananal tem por objetivo instituir o Cadastro Técnico Municipal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais no âmbito do Município de Bananal, de inscrição obrigatória e sem ônus, pelas pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam as atividades potencialmente poluidoras e à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente degradadores do meio ambiente, assim como da utilização de produtos e subprodutos da fauna e da flora, constantes do Anexo VIII, da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, introduzido pelo artigo 3º da Lei Federal nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, e do Anexo I e II da Lei Estadual nº 14.626, de 29 de novembro de 2011, atualizada pela Lei Estadual nº 17.140, de 29 de agosto de 2019.

Considerando o art. 17-B da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA tem a finalidade do exercício regular do poder de polícia, conferindo ao Município, o controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras, capazes de causar a degradação ambiental ou utilizadoras de recursos ambientais.

A Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental é cobrada pelo IBAMA, repassada ao Estado de São Paulo, posteriormente repassada ao Município, conforme previsões na Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, na Lei Estadual nº 14.626, de 29 de novembro de 2011 e na Lei Complementar Federal nº 140, de 08 de dezembro de 2011.

O Município não está criando fonte de receita, apenas o Município está adotando a Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 com a nova redação da Lei Federal nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000. A referida cobrança é efetuada pelo IBAMA.

Para que o Município tenha condições de receber o repasse dos recursos do Governo Federal e do Governo Estadual referente ao Meio Ambiente, o Município precisa aprovar o Projeto de Lei e implantar o Cadastro Técnico Ambiental de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais Municipal – CTAA e a taxa de Controle



Praça Dona Domiciana, 185 – Centro – Tel: (12) 3116-1710 www.bananal.sp.gov.br - www.gabinete@bananal.sp.gov.br

e Fiscalização Ambiental Municipal – TCFA, que é cobrada pelo IBAMA. Importante salientar que as atividades potencialmente poluidoras, capazes de causar degradação ambiental ou utilizadoras de recursos ambientais relacionadas no anexo desta lei já efetuam o pagamento da TCFA.

Dessa forma, contamos com o apoio dos Nobres Vereadores da Câmara Municipal de Bananal nessa iniciativa de lei.

Bananal, 25 de setembro de 2023.

WILLIAM LANDIM DA SILVA Prefeito Municipal